



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PDist no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2630004 - SP (2024
/0119529-9)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ADEMAR MANSOR FILHO
ADVOGADO : ADEMAR MANSOR FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP168336
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY - SP087101
VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493
FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS - SP382027
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOSE ROBERTO LEMES LEITE SOARES JUNIOR
ADVOGADO : FREDERICO FERNANDES REINALDE - SP167532
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO TEMA 1242 DO STJ. PEDIDO DE DISTINÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. A Corte Especial afetou a seguinte questão para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos: "definir se há legitimidade concorrente da parte e do advogado para postular a condenação ou a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais" (Tema 1.242 do STJ).
2. Hipótese em que a tese suscitada no recurso especial, referente à legitimidade da parte para pleitear a preferência de recebimento dos honorários advocatícios de seus advogados na habilitação de crédito apresentada em processo de execução fiscal, guarda pertinência com o aludido tema afetado.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PDist no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2630004 - SP (2024
/0119529-9)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ADEMAR MANSOR FILHO
ADVOGADO : ADEMAR MANSOR FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP168336
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY - SP087101
VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493
FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS - SP382027
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOSE ROBERTO LEMES LEITE SOARES JUNIOR
ADVOGADO : FREDERICO FERNANDES REINALDE - SP167532
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO TEMA 1242 DO STJ. PEDIDO DE DISTINÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. A Corte Especial afetou a seguinte questão para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos: "definir se há legitimidade concorrente da parte e do advogado para postular a condenação ou a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais" (Tema 1.242 do STJ).

2. Hipótese em que a tese suscitada no recurso especial, referente à legitimidade da parte para pleitear a preferência de recebimento dos honorários advocatícios de seus advogados na habilitação de crédito apresentada em processo de execução fiscal, guarda pertinência com o aludido tema afetado.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por ADEMAR MANSOR FILHO contra a decisão de minha lavra, constante às e-STJ fls. 1.339/1.341, em que

indeferir o pedido de distinção apresentado em face da ordem de devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem para oportuna realização do juízo de conformação com o precedente a ser formado no julgamento do Tema 1.242 do STJ.

Nas suas razões (e-STJ fls. 1.347/1.352), o agravante reitera a sua alegação de que o caso dos autos não guarda pertinência com a controvérsia referente ao Tema 1242 do STJ. Para tanto, afirma que: (i) a pretensão deduzida na origem pela cooperativa agravada é de que seu crédito, habilitado na liquidação penhora junto com o do seu advogado, seja igualmente considerado preferencial, de natureza alimentar; (ii) "foi admitida a legitimidade concorrente da cooperativa e do advogado, sendo o inconformismo somente quanto a ordem de preferência estipulada"; (iii) o Tribunal de origem "garantiu a legitimidade da Cooperativa para pleitear crédito de honorários advocatícios sucumbenciais de seus patronos, em concurso de credores".

A parte agravada apresentou impugnação, na qual pede pela manutenção da decisão impugnada e pela imposição de multa em desfavor da parte agravante, por litigância de má-fé (e-STJ fls. 1.362/1.373).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora apresentados não convencem, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A agravante sustenta que: (i) a pretensão deduzida pela cooperativa na origem é de que seu crédito tenha a mesma preferência dos honorários advocatícios de seus patronos; (ii) o Tribunal de origem reconheceu a legitimidade concorrente da cooperativa para requerer a habilitação do créditos referente à verba honorária.

Essas alegações, entretanto, estão dissociadas da realidade dos autos.

Eis a motivação consignada no acórdão do agravo de instrumento:

Trata-se de pedido de habilitação de crédito nos autos da execução fiscal nº 0001218-22.2005.8.26.0638, pretendendo receber o valor de R\$ 305.843,50, para 01/07/2014.

O pedido relativo à habilitação dos honorários foi pedido subsidiário, formulado depois que a fazenda se opôs à habilitação de crédito da empresa agravante (fls. 53), nos seguintes termos:

[...]

Como não foi acolhido o pedido principal, no sentido de dar preferência ao crédito da Cooperativa sobre o crédito da Fazenda, decorrente de outros débitos fiscais alheios à execução fiscal 0001218-22.2005.8.26.0638), de rigor a apreciação do pedido dos patronos da Cooperativa, quanto aos honorários.

A decisão agravada (fls. 79/84) deixou de analisar o pedido de preferência dos honorários sucumbenciais sob o argumento de que os honorários sucumbenciais formulados pela Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina não decorrem de condenação nestes autos.

Apesar de que os argumentos indicados na decisão agravada não deveriam prevalecer, primeiro porque a habilitação de crédito não exige que os honorários para terem ordem de preferência sejam aqueles arbitrados na ação em que se pretende o concurso de credores (no caso, não se exige que os honorários sejam aqueles arbitrados nos autos da execução fiscal nº 0001218-22.2005.8.26.0638), segundo porque os honorários de Ademar Manson Filho, que foram atribuídos como crédito preferencial, também não são honorários arbitrados na execução fiscal, mas em ação diversa (embargos de arrematação nº 0003102-42.202.8.26.06380), a pretensão do agravante não pode ser acolhida.

Para estabelecer a ordem das preferências, a regra é estabelecida pela anterioridade da penhora sobre o bem arrematado. A exceção à regra está prevista no § 2º, do art. 908, do CPC e diz respeito àquele credor que possui título legal à preferência.

No caso concreto, concorrem vários credores ao produto da arrematação do imóvel e a regra de satisfação dos créditos, segundo a anterioridade das respectivas penhoras, só seria válida se nenhum dos credores tivesse preferência fundamentada em direito material (privilégios), que se sobrepõe às preferências baseadas em direito processual.

Como bem apontado pela Magistrada de primeiro grau, a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores tem reconhecido a preferência do crédito trabalhista em relação a qualquer outro, inclusive o tributário e hipotecário, independentemente da data em que registrada a respectiva penhora e o o § 14, do art. 85, do CPC estabelece que: “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”. Houve, portanto, a equiparação dos honorários sucumbenciais ao crédito trabalhista.

O art. 24 da Lei nº 8.906/94, também estabelece que os honorários advocatícios advindos de condenações por sucumbência têm natureza alimentar, por caracterizarem forma de remuneração do profissional liberal, equiparada à finalidade salarial e ao crédito trabalhista.

No mesmo sentido, a Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal: “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Assim, pode-se concluir que na ordem de classificação legal dos créditos em concurso de credores, o crédito trabalhista e os honorários advocatícios têm preferências obre o crédito tributário.

Por isso, em tese, poder-se-ia atribuir preferência aos honorários sucumbenciais devidos em favor dos patronos da Cooperativa.

No entanto, como bem destacado pelos agravados, a Cooperativa não possui legitimidade para requerer a preferência de pagamento dos honorários sucumbenciais, pois não é a credora de tais valores. Nos termos do já citado art. 85, §14, do CPC, os honorários constituem direito do advogado e nosso ordenamento jurídico não admite a defesa em nome próprio de direito alheio (art. 18, do CPC).

[...]

Assim, se pretendiam a habilitação dos seus créditos de honorários sucumbenciais como crédito preferencial, deveriam os patronos, em nome próprio, ter requerido a habilitação.

Tendo em vista que o pedido foi formulado, na origem pela Cooperativa, não é o caso de declarar a ilegitimidade recursal, mas apenas indeferir a pretensão de destaque dos honorários sucumbenciais do crédito da Agravante para alterar a ordem de preferência.

Do que se observa, o fundamento condutor do acórdão recorrido é o de que "a Cooperativa não possui legitimidade para requerer a preferência de pagamento dos honorários sucumbenciais, pois não é a credora de tais valores. Nos termos do já citado art. 85, §14, do CPC, os honorários constituem direito do advogado e nosso ordenamento jurídico não admite a defesa em nome próprio de direito alheio (art. 18, do CPC)".

Frise-se que a irresignação manifestada no recurso especial da cooperativa se volta diretamente contra o referido fundamento, sob a argumentação de que "pretende demonstrar é que a controvérsia estabelecida no presente recurso repousa no fato de que, exsurge indubitável dos autos que apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discutí-los, ou seja, o entendimento consolidado é no sentido de reconhecer a legitimidade da parte e de seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão da sucumbência, seja na fase de cumprimento de sentença, ou até mesmo em concurso singular de credor".

Nesse contexto, reitero que a questão suscitada no apelo raro guarda pertinência com a seguinte controvérsia cuja solução foi afetada a julgamento pela sistemática dos repetitivos: "se há legitimidade concorrente da parte e do advogado para postular a condenação ou a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais" (Tema 1.242 do STJ).

Acresço, por oportuno, que, diversamente do assentado pelo agravante, o acórdão recorrido não reconheceu a legitimidade concorrente da parte e de seu advogado para requerer a habilitação dos honorários advocatícios, até porque não foi essa questão efetivamente decidida pelo tribunal, que se limitou a examinar a legitimidade para deduzir o pedido de preferência da verba honorária.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa abuso do direito de recorrer nem interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar as multas processuais previstas nos arts. 81 e 1.021, § 4º, do CPC/2015, respectivamente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no PDist no AREsp 2.630.004 / SP

Número Registro: 2024/0119529-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00012182220058260638 00039713420148260638 12182220058260638 23001431320228260000
252005 39713420148260638

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt no PDist

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA

ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY - SP087101

VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493

FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS - SP382027

AGRAVADO : ADEMAR MANSOR FILHO

ADVOGADO : ADEMAR MANSOR FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP168336

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : JOSE ROBERTO LEMES LEITE SOARES JUNIOR

ADVOGADO : FREDERICO FERNANDES REINALDE - SP167532

INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMAR MANSOR FILHO

ADVOGADO : ADEMAR MANSOR FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP168336

AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA

ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY - SP087101
VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493
FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS - SP382027
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOSE ROBERTO LEMES LEITE SOARES JUNIOR
ADVOGADO : FREDERICO FERNANDES REINALDE - SP167532
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de junho de 2025